



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2017.0000968821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000922-20.2014.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BONTUR TURISMO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente) e MARINO NETO.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

Renato Rangel Desinano
Relator
Assinatura Eletrônica

2

Voto nº 21.590

Apelação nº 0000922-20.2014.8.26.0400

L DESINANO, liberado nos autos em 13/12/2017 às 19:03.

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000922-20.2014.8.26.0400 e código R10000019SL81. Este documento é cópia do original, assinado eletronicamente por RENATO RANGEL DESINANO, liberado nos autos em 13/12/2017 às 19:03. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000922-20.2014.8.26.0400 e código R10000019SL81.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Olímpia - 1ª Vara Cível

Apelante: [REDACTED]

Apelado: Bontur Turismo Ltda.

Juiz(a) de 1ª Inst.: Marina de Almeida Gama

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS

Transporte de pessoas Hipótese em que a empresa ré impôs empecilho ao embarque de passageiro com deficiência física pela plataforma elevatória de ônibus Fato que expôs o autor a humilhação e constrangimento perante outros passageiros, ferindo sua dignidade enquanto pessoa que necessita de cuidados especiais Restrição ao direito de ir e vir que perdurou mesmo após o ajuizamento da ação Dano moral configurado Valor da indenização Possibilidade de majoração A fixação do dano moral deve ser ponderada visando a inibir a repetição da conduta danosa, sem importar enriquecimento sem causa do lesado A correção monetária incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça Os juros de mora incidem a partir da citação, por se tratar de relação contratual

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, disponibilizada no DJE em 26/07/2017, cujo relatório se adota, que, em “ação de obrigação de fazer c/c danos morais”, proposta por [REDACTED] contra BONTUR TURISMO LTDA., julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré à obrigação de permitir ao autor, tanto para acessar quanto para sair, o uso da plataforma disponível em seus veículos, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, com

3

juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da data da sentença. A ré ainda foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

282/284).

Recorre o autor. Afirma que é deficiente físico, tendo realizado mais de 17 cirurgias e, mesmo assim, ainda hoje necessita de muletas e aparelhos para se locomover. Sustenta que não consegue subir escadas ou ultrapassar obstáculos. Alega que o d. juízo *a quo* não levou em consideração o fato de que a ré o impede de usar o serviço de transporte público desde janeiro de 2014, devendo ser majorada a indenização por dano moral para R\$ 10.000,00, conforme pleiteado na inicial. Requer que a correção monetária e os juros de mora incidam desde a data da citação. Prequestiona a matéria (fls. 288/303).

Recurso recebido e não contrariado.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Depreende-se da petição inicial que *“o autor é deficiente físico, pois quando criança, por fatores diversos não tomou as vacinas e contraiu paralisia infantil, tendo realizado mais de 17 cirurgias e mesmo assim, ainda hoje, necessita de uso constante de muletas e de aparelhos confeccionados pela AACD para sua locomoção. Sua movimentação é muito complexa sendo que o mesmo não consegue subir escadas ou ultrapassar obstáculos”* (fls. 3).

A deficiência do autor está devidamente comprovada pelo relatório médico de fls. 18 e pelas fotografias de fls. 181/183.

4

Não há controvérsia quanto ao fato de que, em 17/01/2014, na rodoviária de Olímpia, motorista da empresa ré impediu o autor de embarcar em ônibus por meio de plataforma elevatória. Consta da inicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o autor relatou o problema a fiscal da empresa, mas ouviu que seus funcionários tinham ordem para *“não descer a plataforma se não fosse cadeirante”*. Então, após longa discussão na presença dos demais passageiros, motorista e fiscal permitiram que o autor utilizasse a plataforma, *“mas deixando claro que essa seria a única vez, pois a empresa não autoriza esse procedimento”*.

Na contestação, a ré afirmou que *“O elevador ou plataforma existente nos veículos de transporte de passageiro urbano da Cidade de Olímpia, é de uso EXCLUSIVO DOS PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAIS, usuário de CADEIRA DE RODA, representado pelo símbolo específico”* (sic fls. 43).

Foi determinada a produção de prova pericial para apurar se *“a plataforma existente nos ônibus são exclusivas para a utilização de cadeirantes ou não”* (fls. 159).

No laudo, o perito judicial asseverou: *“De acordo com a análise feita na plataforma elevatória para acessibilidade de portadores de deficiência física, instalada no veículo periciado, podemos concluir que a referida plataforma pode ser usada por qualquer pessoa que tenha restrição de acesso, seja ela usuária ou não de cadeira de rodas”* (fls. 253).

Verifica-se, assim, que a ré praticou ato ilícito ao impor empecilho ao embarque do autor pela plataforma elevatória do ônibus, fato que o expôs a humilhação e constrangimento perante outros passageiros, ferindo sua dignidade enquanto pessoa que necessita de cuidados especiais.

5

Ressalte-se que, mesmo após o ajuizamento da ação, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ré continuou a recusar indevidamente o embarque do autor pela plataforma (fls. 43/44), restringindo seu direito de ir e vir, razão pela qual foi condenada na obrigação de fazer constante da r. sentença.

Assim, uma vez caracterizados o ato ilícito, o dano e o nexo causal, patente a obrigação da ré de indenizar os prejuízos causados ao autor.

A fixação do dano moral deve ser ponderada, visando a inibir a repetição da conduta danosa, sem importar enriquecimento sem causa do lesado.

Com efeito, considerando as circunstâncias do caso, e tendo em vista os padrões de quantificação de ressarcimento reiteradamente adotados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Câmara, tem-se que o valor fixado na r. sentença, no montante de R\$ 5.000,00, revela-se tímido.

Assim, a r. sentença deve ser reformada para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, valor pleiteado na inicial, com correção monetária desde a publicação deste julgado (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, por se tratar de relação contratual.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator